



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900778/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.260 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente INDUSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

O contribuinte formalizou o pedido de restituição alegando pagamento indevido ou a maior do PIS de setembro/2009 no valor de R\$ 8.121,35, conforme PER/Dcomp constante do presente processo, fls. 02 a 04, transmitido em 18/09/2014.

Por meio do Despacho Decisório emitido em 09/03/2015, com ciência em 16/03/2015, fls. 05 e 06, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição diante da inexistência do crédito, justificando que o valor do DARF fora integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte. Na fundamentação do referido despacho, consta que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente, utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição, tendo como enquadramento legal art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro 1966 (CTN). Irresignada, a contribuinte encaminhou em 14/04/2015 manifestação de inconformidade, fls. 07 a 17.

A DRJ/RCE, em 28 de novembro de 2017, julgou improcedente a impugnação, tendo em vista o entendimento de que a restituição pleiteada tratava de parcela desacobertada de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme artigo 170, do CTN, considerando a impossibilidade de aproveitamento de créditos antes do trânsito em julgado da sentença judicial. Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 06/02/2018, no qual defendeu, em síntese: i) inaplicabilidade do artigo 170-A, do CTN, tendo em vista que a parcela da restituição pleiteada não corresponde à parcela excluída do recolhimento em razão da suspensão do crédito em medida judicial. Em sede de manifestação de inconformidade junta a DCTF original e DCTF retificadora, e pagamento dos valores discutidos, e não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

Em sede recursal, mediante Resolução 3002-000.237 da 2ª TE-3ª SECAO-3002-CARF-MF-DF, foi convertida a decisão em diligência, conforme ementa, para: Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada de ofício pela conselheira Mariel Orsi Gameiro (relatora) e converter o julgamento em diligência para a unidade de origem informar a contribuinte a apresentar provas contábeis e fiscais que atestem a redução do débito declarado na DCTF retificadora, apurando eventual crédito daí resultante, vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro (relatora).

Em cumprimento do acórdão, o contribuinte foi informado e informou, em apertada síntese, que não há necessidade de apresentação dos documentos mencionados na resolução da autoridade julgadora e também no termo de intimação.

Devidamente intimada, a contribuinte esclareceu que, na verdade, não há necessidade de apresentação dos documentos mencionados. Isso porque, como já esclarecido nos autos, o crédito indicado pela contribuinte deve ser analisado apenas à luz da DCTF e do correspondente DARF. Com efeito, o pedido de restituição em questão pleiteia a restituição do crédito referente à diferença entre os valores declarados na DCTF original e os declarados em sede de DCTF retificadora apresentada em 2012.

Afirmou, em síntese:

Ocorre que, por meio do relatório de diligência fiscal em questão, a Receita Federal, entendeu de forma contrária, afirmando que "o contribuinte não colaborou com a realização da diligência, de forma que ficou prejudicada a busca pela verdade material". Assim, pontuou que a retificação da declaração para redução do crédito tributário deveria ser acompanhada de prova no erro do preenchimento original, por força do § 1º do art. 147 do CTN e da súmula CARF nº 164. Entretanto, com todo o respeito, não merece prosperar o entendimento do senhor fiscal, uma vez que o dispositivo e a súmula indicados não podem ser aplicados ao presente caso.

Aliás, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal, isso é reforçado pela súmula CARF nº 164, a qual determina que a retificação de DCTF é condicionada à comprovação do erro na declaração original apenas quando apresentada depois de despacho decisório: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que

indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. No presente caso, a retificação da DCTF foi apresentada 2 (dois) anos antes do pedido de restituição. De fato, enquanto a retificação foi apresentada em 2012, o pedido de restituição indeferido somente foi apresentado em 2014, de forma que a aplicação da Súmula CARF nº 164 para fundamentar o argumento da Receita Federal é, logicamente, impossível. Assim, a súmula CARF nº 164, na verdade, corrobora o entendimento da requerente. Afinal, a Súmula CARF nº 164 limita a necessidade de comprovação do erro aos casos em que a DCTF retificadora for apresentada após o despacho decisório negativo. Ou seja, resta ainda mais assentado o pleito da requerente de que no presente caso, em que a DCTF retificadora foi apresentada 02 (dois) anos antes do próprio pedido de restituição, não é necessária a comprovação do erro, sendo suficiente somente a DCTF retificadora homologada. Nesse sentido, verifica-se que o relatório de diligência fiscal é incorreto, uma vez que os argumentos jurídicos dispostos não apenas não se aplicam ao caso concreto, mas também corroboram o pleito da requerente.

Os autos retornam agora a esta relatora para julgamento.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se, basicamente, no direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, em relação à COFINS não-cumulativa - Exportação, tendo em vista que afirma que houve, supostamente, um desencontro de informações contidas nas declarações face à declaração de compensação.

A decisão de primeira instância manteve o despacho decisório, considerando que o contribuinte não juntou documentos probatórios em sede de manifestação de conformidade, tão só os documentos fiscais relativos ao período supramencionado.

Destaca-se que, no presente caso, foi oportunizado ao contribuinte, mediante realização de diligência, a apresentação de documentos contábeis, e/ou qualquer outro meio de prova para sustentar e legitimar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Contrariado, na resposta enviada à diligência, sustentou que não eram necessários documentos, porque a retificação da DCTF foi realizada antes do despacho decisório, e que, para respectiva análise, bastariam os documentos fiscais já juntados no bojo do presente processo administrativo.

Sem delongas, a despeito de, num primeiro momento entender pela nulidade da decisão de primeira instância, considerando que o voto vencido no acórdão de resolução é de minha relatoria, neste, mudo de posicionamento para expressamente fincar que não há direito ao crédito pleiteado, posto a falta de provas, ainda que realizada diligência para oportunizar ao contribuinte sua produção.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte junta apenas documentos fiscais, e não contábeis, tão menos não junta qualquer documento em sede de Recurso Voluntário, sem qualquer respaldo comprobatório da efetiva existência do crédito pleiteado.

Ainda, mesmo que oportunizada a produção de provas mediante diligência, entendeu o contribuinte melhor apenas afirmar que não eram necessárias provas de seu crédito, posto que bastava a retificação da DCTF em momento anterior à glosa para embasar seu pleito.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro